



Solução de Consulta nº 98.082 - Cosit

Data 1 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3809.91.49

Mercadoria: Preparação produzida com uso de nanotecnologia constituída por dióxido de silício (menos de 1,3%) e água para ser aplicada sobre fibras têxteis com a finalidade de protegê-las contra água e sujeiras em geral.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de uma preparação constituída por aproximadamente 1,3% de dióxido de silício e água para ser aplicada sobre fibras têxteis, para formar uma camada não perceptível à vista desarmada, para proteger contra água e sujeiras em geral.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar

da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria a ser classificada é uma preparação constituída por aproximadamente 1,3% de dióxido de silício e água para ser aplicada sobre fibras têxteis formando uma camada não perceptível à vista desarmada, para proteger contra água e sujeiras em geral.

6. Dentro da estrutura da Nomenclatura Comum do Mercosul, os Capítulos de 30 a 37 abrangem, em geral, compostos e preparações de produtos químicos de acordo com sua natureza ou finalidade específica. O produto em questão foi concebido para uso em matérias têxteis e a posição 38.09 da Nomenclatura, com texto transcrito abaixo, abrange mercadorias utilizadas na indústria têxtil:

38.09 Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições. (grifou-se)

7. O produto a se classificar não tem uma aplicação específica ou preferencial na indústria têxtil em si, porém as Notas Explicativas da posição 38.09 esclarecem que *“os produtos e preparações destinados mais particularmente a utilizações domésticas, tais como os amaciadores de têxteis, classificam-se também nesta posição.*

8. É preciso salientar que a Nota 1-a) do Capítulo 38 estabelece que este não compreende *“os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente”*. O dióxido de silício é uma substância química inorgânica com constituição química definida, e assim se poderia aventar a possibilidade de classificação na posição 28.11, especificamente na subposição 2811.22 destinada ao dióxido de silício, levando-se em conta que a Nota Legal 1-a) do Capítulo 28 admite dentro de sua abrangência, além dos compostos apresentados isoladamente, também as soluções aquosas desses compostos.

9. Porém, em consulta ao Merck Index – Thirteenth Edition, pg. 8.567, pode-se verificar que a solubilidade do dióxido de silício em água é de 18 ppm, o que equivale a um percentual de 0,0018%. O produto sob classificação apresenta um limite máximo de 1,3% de SiO₂, o que permite inferir que a maior parte do composto não ficará solubilizada na água, de forma que não se pode considerar a mistura como uma solução, excluindo a possibilidade de classificação no Capítulo 28.

10. Dessa forma, a classificação deve ser feita mesmo na posição 38.09, que apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

- 38.09 *Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.*
- 3809.10 *- À base de matérias amiláceas*
- 3809.9 *- Outros:*

11. Não sendo um produto à base de matérias amiláceas, a classificação se dá na subposição 3809.9, que tem as seguintes aberturas em segundo nível:

- 3809.9 *- Outros:*
- 3809.91 *-- Do tipo utilizado na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes*
- 3809.92 *-- Do tipo utilizado na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes*
- 3809.93 *-- Do tipo utilizado na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes*

12. Por ser produto para uso na indústria têxtil, classifica-se em 3809.91. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Assim, a subposição 3809.91 apresenta as seguintes aberturas de itens e subitens:

- 3809.91 *--Do tipo utilizado na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes*
- 3809.91.10 *Apreostos preparados*
- 3809.91.20 *Preparações mordentes*
- 3809.91.30 *Produtos ignífugos*
- 3809.91.4 *Impermeabilizantes*
- 3809.91.41 *À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos*
- 3809.91.49 *Outros*
- 3809.91.90 *Outros*

13. Sendo um produto cuja principal função é impermeabilizar, deve se classificar no item 3809.91.4, e sem subitem específico que a enquadre dentre as possibilidades acima, a mercadoria denominada “preparação produzida com uso de nanotecnologia constituída por dióxido de silício (menos de 1,3%) e água para ser aplicada sobre fibras têxteis com a finalidade de proteger contra água e sujeiras em geral” classifica-se no código NCM **3809.91.49**.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.09), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3809.9 e da subposição de segundo nível 3809.91) e RGC 1 (textos do item 3809.91.4 e do subitem 3809.91.49), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992,

e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 3809.91.49.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 8 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA